



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO - INFORMAÇÕES EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO – DECISÃO DO PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO.

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO nº 1403.20/23.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL EDUCATIVO ESPORTIVO, LOCAÇÃO DE ESTRUTURA PARA EVENTOS E DEMAIS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DESTINADOS A SECRETARIA DE CULTURA, TURISMO, DESPORTO E JUVENTUDE DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAÚ, PARA A REALIZAÇÃO DO EVENTO FORÇA ESPORTIVA SANTANENSE, CONFORME PROJETO TÉCNICO PEDAGÓGICO.

PROCESSO: 1403.20/23.

RECORRENTE (S): FITNERS COMERCIO DIGITAL EIRELI, INSCRITA NO CNPJ N 39.790.770/0001-10.

RECORRIDA: JANMILE CARVALHO VASCONCELOS ARAUJO.

I. RELATÓRIO

O Edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 1403.20/23 foi publicado em Diário Oficial da União, Diário do Estado do Ceará, Jornal de Grande Circulação (Jornal o Estado) e no Átrio da Prefeitura Municipal de Santana do Acaraú, e no Sistema LICITANET, no endereço eletrônico <https://portal.licitanet.com.br>, período a partir do qual também ficou disponível no site do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, pelo prazo não inferior a 08 dias úteis, em conformidade com que preceitua a lei Federal 10.520/2002, pelo Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 – “pregão eletrônico”, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº. 8.666/93, bem como nas Leis complementares nsº 123/06 e 147/14, além das demais disposições legais aplicáveis e do disposto no presente Edital e seus anexos. A referida licitação foi do **MENOR PREÇO POR ITEM**, conforme disposições contidas no instrumento convocatório.

Após os tramites legais, a comissão de pregão declarou vencedora a(s) empresa(s): **JANMILE CARVALHO VASCONCELOS ARAUJO**, arrematante dos itens n 13 e 14, mormente o atendimento integral das condições editalícias e proposta mais vantajosa apresentada (conforme histórico registrado no sistema, parte integrante deste processo). Irresignada com a decisão proferida, a empresa **FITNERS COMERCIO DIGITAL EIRELI**, inscrita no **CNPJ N 39.790.770/0001-10** manifestou intenção de recurso no sistema, tempestivamente, na forma prevista no Item 11.00 no **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1403.20/23**.

II. DA INTENÇÃO DE RECURSO E JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Cumprida as formalidades legais, sublinha-se que intenção de recurso administrativo foi registrado no sistema em tempo hábil, arguindo a recorrente (**FITNERS COMERCIO DIGITAL EIRELI, INSCRITA NO CNPJ N 39.790.770/0001-10**), *in verbis*:

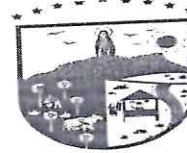


Figura 01: Ata da sessão.

Sistema: 06/04/2023 15:19:41 O fornecedor FITNERS COMERCIO DIGITAL LTDA manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: A empresa Fitners vem manifestar intenção de recurso no presente lote, visto que as primeiras colocadas não atendem o descritivo do edital. Visto as normas e leis da licitação a empresa Fitners, embasada nesses requisitos, vem apresentar a intenção de recurso, para discorrer sobre os erros e equívocos na peça recursal.

Fonte: Autos do procedimento licitatório PREGÃO ELETRÔNICO nº 1403.20/23.

Observa-se que a **manifestação de intenção** de recurso foi apresentada em conformidade com as exigências editalícias, preenchendo os requisitos mínimos de admissibilidade.

Ato contínuo foi aberto o prazo para a apresentação das contrarrazões. Este transcorreu "in albis".

Encerrado o prazo para apresentação das razões de recurso, a empresa **FITNERS COMERCIO DIGITAL EIRELI, INSCRITA NO CNPJ N 39.790.770/0001-10**, apresentou suas **RAZÕES RECURSAIS EM MEMORIAS**, de forma **TEMPESTIVA**.

III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE EM SEU MEMORIAL DE RECURSO

A Recorrente alega que a empresa **JANMILE CARVALHO VASCONCELOS ARAUJO** não apresentou o Modelo/marca ofertado em sua proposta de preços, violando, supostamente, o edital de licitação.

No final da peça recursal, pede o seguinte:

Dos Pedidos

Mediante a todo o exposto, a empresa vem requer:

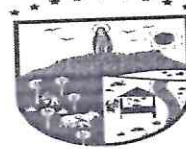
- Que seja aceito de forma TEMPESTIVA esta peça recursal;
- Que seja julgado totalmente procedente, os fatos e argumentos apresentados nesta peça recursal;
- Que as Janmile Carvalho, Vasconcelos Araujo e EGR Comércio e Serviços LTDA, sejam desclassificadas para os lotes 13 e 14, visto que os produtos apresentados são inferiores ao solicitado em Edital;
- Que a empresa FITNERS COMERCIO DIGITAL EIRELI seja considerada a legítima vencedora dos lotes 13 e 14, visto que os produtos ofertados pela empresa atendem em plenitude as determinações editalícias.

IV. CONTRA-RAZÕES

Após o prazo estabelecido em lei, houve apresentação de contrarrazões, conforme peça anexa nos autos do processo.

É a breve sinopse fática, passemos a análise dos fundamentos da decisão.

f



V. DO MÉRITO.

De prólogo, esclarecemos que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo o instrumento convocatório é o edital de **PREGÃO ELETRÔNICO nº 1403.20/23**, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observado a submissão aos princípios da legalidade, da razoabilidade, celeridade e eficiência.

Em que pesa as alegações da recorrente, é de se ressaltar que esta comissão de licitação procurou conduzir o certame em observância a todos os preceitos e normas que regem a matéria, pautando sua atuação vinculada às regras pré-estabelecidas no edital, principalmente em se tratando a observação aos princípios expressos da Administração Pública. É claro que o julgamento deve se dar na estrita conformidade dos parâmetros fixados no edital, pois a vinculação ao instrumento convocatório é princípio explícito no art. 3º, da Lei de Licitações e Contratos, como é basilar de atuação da Administração Pública na realização dos certames licitatórios. O que se quer, em verdade, com a devida impessoalidade na atuação do agente público, é evitar distinções relativas à esfera pessoal do competidor, com vista a preservar o caráter igualitário do certame. Desconsiderar o que está elencado no edital privilegiaria o subjetivismo do julgamento, afrontando aos princípios da legalidade, impessoalidade e da isonomia entre os licitantes. **É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes numa perspectiva de igualdade, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas**, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

Em linhas gerais, esclarecemos que o ponto nevrálgico trazido pela recorrente é a suposta ausência da inclusão do modelo/marca ofertado pela empresa **JANMILE CARVALHO VASCONCELOS ARAUJO** em sua proposta de preços. Após análise dos argumentos ofertados pela recorrente, o pregoeiro empreendeu diligências a fim de aclarar o modelo ofertado pela empresa **JANMILE CARVALHO VASCONCELOS ARAUJO** em sua proposta de preços, conforme se depreende do ofício anexado nos autos do processo, bem como mensagem registrada no chat do pregão eletrônico em epígrafe. Registra-se, por oportuno, que a presente decisão encontra amparo no Item 26.2 do edital de licitação, *litteris*:



26.00 - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

26.1. Esta licitação não importa necessariamente em contratação, podendo a autoridade competente revogá-la por razões de interesse público, anulá-la por ilegalidade de ofício ou por provocação de terceiros, mediante decisão devidamente fundamentada, sem quaisquer reclamações ou direitos à indenização ou reembolso.

26.2. É facultada ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão posterior de documentos que deveriam constar originariamente na proposta e na documentação de habilitação.

O supramencionado Item deve ser interpretado em conjunto com o Item 26.7 do edital, que nessa oportunidade transcrevemos:

26.6. Os licitantes são responsáveis pela validade e legitimidade dos documentos apresentados em qualquer fase da licitação.

26.7. O desatendimento de exigências formais não essenciais não implicará no afastamento do licitante desde que seja possível a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta.

Portanto, foi realizada diligência a fim de esclarecer o modelo ofertado pela licitante recorrida, notadamente amparada nas disposições do Item 06.06 do edital de licitação, *litteris*:

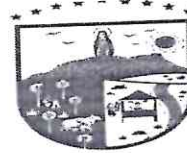
no Edital.

06.06 - A licitante declarará que se compromete a fornecer informações adicionais, solicitadas pelo(a) Pregoeiro(a) ou pela Comissão de Licitações da Prefeitura, como: laudos técnicos de análises do produto, catálogos, e outros, a qualquer tempo e/ou fase do processo licitatório, com finalidade de dirimir dúvida e instruir as decisões relativas ao julgamento, **CONFORME ANEXO VII**.

Esclarecemos que a empresa **JANMILE CARVALHO VASCONCELOS ARAUJO** respondeu a diligência empregada pelo pregoeiro, encaminhando documentos aptos e idôneos a fim de comprovar o atendimento as exigências editalícias. Importante ressaltar que os documentos enviados pela recorrida foram analisados e aprovados por agente público competente. A manifestação emitida pelo servidor público é documento hábil que sustenta a manutenção da classificação da proposta da empresa **JANMILE CARVALHO VASCONCELOS ARAUJO**, posto que se trata de documento essencialmente técnico que serve de embasamento para a decisão proferida pelo Pregoeiro.

A vantagem determinada no artigo 3º da Lei das Licitações espelha basicamente a **busca por contratação que seja econômica e qualitativamente mais vantajosa, implicando, respectivamente, menor e melhor gasto de dinheiro público, ou seja, eficiência na contratação**. Neste contexto é imperiosa a análise das propostas visando precisar seu efetivo atendimento ao instrumento convocatório e às demandas do interesse público. Para tanto, pode a Administração Pública, inclusive, valer-se do auxílio do setor técnico, como, aliás, é corrente em todos os certames no qual a análise da proposta demanda

✍



conhecimentos técnicos que extrapolam a competência deste Pregoeiro. Situação ocorrente no presente caso.

De acordo com o Prof. Marçal Justen Filho:

A economicidade exige que o Estado desembolse o mínimo e obtenha o máximo e o melhor. (...) Mas a vantagem não se relaciona apenas e exclusivamente com a questão financeira. O Estado necessita receber prestações satisfatórias, de qualidade adequada. De nada serviria ao Estado pagar valor irrisório para receber objeto imprestável.

Diante da avaliação e manifestação por parte do ente público municipal, a empresa **JANMILE CARVALHO VASCONCELOS ARAUJO** atendeu as exigências das especificações mínimas dos objetos detalhadas no Termo de Referência, assim como em relação as suas documentações.

Em que pese não ter a recorrida inserido o modelo no sistema provedor da disputa, é pacífico o entendimento jurisprudencial quanto a indevida desclassificação de proposta por mera ausência de modelo, devendo este ser saneado em diligência, é o que foi seguido pelo pregoeiro, *verbis*:

Acrescentou que "não há qualquer ilegalidade na diligência realizada pela pregoeira para esclarecer o modelo de equipamento ofertado pela Scansystem Ltda. Por um lado, porque a licitante apresentou sua proposta com as informações requeridas no edital ..., e, por outro, porque o ato da pregoeira objetivou complementar a instrução do processo, e não coletar informação que ali deveria constar originalmente.

Mencionou que a jurisprudência deste Tribunal é clara em condenar a desclassificação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações. Acórdão do TCU nº Acórdão 1170/2013-Plenário, TC 007.501/2013-7.

A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU. Acórdão 918/2014-Plenário, TC 000.175/2013-7 (grifo nosso).

Desta forma, entendemos pela manutenção da habilitação e classificação da proposta da empresa **JANMILE CARVALHO VASCONCELOS ARAUJO** pelas razões acima expostas, como forma de preservar-se a legislação competente, mormente os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade,



impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e **busca por contratação que seja econômica e qualitativamente mais vantajosa**

III. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** do recurso apresentado pelo **FITNERS COMERCIO DIGITAL EIRELI**, INSCRITA NO CNPJ N 39.790.770/0001-10, tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, julgando seu pedido **IMPROCEDENTE**, mantendo a classificação e habilitação da empresa **JANMILE CARVALHO VASCONCELOS ARAUJO**, mormente o cumprimento das regras do edital de licitação.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Santana do Acaraú/CE, 31 de maio de 2023.


DANIEL MARCIO CAMILO DO NASCIMENTO

Pregoeiro Oficial